



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33-62.
2016.6.26.0174 – CLASSE 32 – SÃO BERNARDO DO CAMPO –
SÃO PAULO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Coligação Avança São Bernardo

Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade – OAB: 182596/SP e outros

Agravado: Orlando Morando Júnior

Advogados: Rafael Cezar dos Santos – OAB: 342475/SP e outros

Agravado: Marcelo de Lima Fernandes

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VICE-PRESIDENTE DA APAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DAS ALÍNEAS “D” E “I” DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. Inexistência de afronta ao art. 275, incisos I e II do CE e aos arts. 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II, e 489,

§ 1º, incisos II, III e IV do CPC/2015.

2. O Juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do art. 370 do CPC/2015.

3. Agravo Regimental e Recurso Especial que asseveram que o candidato recorrido, ocupante da função de

Vice-Presidente de associação que tutela os interesses de supermercados do Estado de São Paulo, não teria se desincompatibilizado no prazo das alíneas “d” e “i” do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

4. Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em exame, a alínea “d” do inciso II do art. 1º da LC 64/90 refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade. Nesse sentido: REspe 235-98/TO, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Redator para o acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado na sessão de 13.12.2016.

5. No tocante à causa de inelegibilidade prevista na alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC 64/90, este Tribunal Superior já decidiu pela inviabilidade de se concluir de forma diversa quando o Tribunal Regional firmou não estar comprovada a manutenção de contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens entre a pessoa jurídica de que o candidato é Diretor ou Administrador e o Poder Público. Nesse sentido: REspe 21.837/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, publicado na sessão de 19.8.2004.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de março de 2017.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO AVANÇA SÃO BERNARDO de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE de São Paulo, assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VICE-PRESIDENTE DA APAS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO (fls. 511).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram estes rejeitados em decisão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS (fls. 549).

3. Em suas razões recursais (fls. 615-625), a agravante defende que a decisão agravada atenta contra o disposto no inciso IX do art. 93 da CF e nos incisos I a VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015, uma vez que está *vazada em termos genéricos, em conceitos vagos e indeterminados, em argumentos abstratos e que se prestariam a justificar qualquer decisão, sem maiores acréscimos e adaptações* (fls. 617). No ponto, argumenta:

A presente decisão, aliás, padece justamente dessa mácula, na medida em que se limita a apresentar excertos do aresto regional e alegar que decisão sem lastro jurídico não se confunde com decisão judicial desfavorável ao litigante. Deveras, nos Embargos de Declaração foram apresentados pontos de efetiva eiva de omissão judicial e de erro material e fático evidente. Ao invés de indicar por que razão se entendia que a omissão e erro inexistem, a decisão monocrática limitou-se a defender (de modo genérico e sem lastro nos fatos processuais) que inexistiria qualquer vício (fls. 617).

4. No tocante aos acórdãos regionais, assevera a sua fundamentação deficitária, por não terem exposto as razões que ensejaram o indeferimento da produção de prova solicitada. Afirma também que o TRE Paulista *não se manifestou sobre os documentos e argumentos do recorrente/agravante que demonstram que não teria ocorrido, no plano fático, a desincompatibilização do recorrido/agravado do cargo de Vice-Presidente da APAS* (fls. 617).

5. Quanto à alegada violação aos arts. 355, inciso I, e 370 do CPC/2015 e aos arts. 41, *caput* e § 4º, 42 e 45 da Res.-TSE 23.455/15, sustenta que os poderes do Juiz não são *ilimitados e insindicáveis* (fls. 618). Aduz que a APAS (Associação Paulista de Supermercados) adulterou a realidade dos fatos para favorecer o candidato a ela ligado, o que demonstra a impossibilidade de o Magistrado de origem ter indeferido a produção de provas requerida, destinada a atestar a referida prática danosa ao processo.

6. Assevera que o processo eleitoral não se limita aos interesses individuais nele tutelados, havendo um interesse coletivo na solução da lide, o que amplia os poderes instrutórios do Juiz. Nesse contexto, argumenta que o Magistrado de 1º grau deveria ter prosseguido na busca de provas que atestassem à existência de inelegibilidades, em atenção ao disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º e no § 9º do art. 14, ambos da CF.

7. Quanto à suposta violação à alínea “d” do inciso II do art. 1º da LC 64/90, a agravante sustenta que a decisão agravada utilizou-se de afirmações genéricas para afirmar que o candidato, na condição de Vice-Presidente da APAS, não tinha competência em relação ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, violando, assim, os incisos I a VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 e o inciso IX do art. 93 da CF.

8. Acrescenta que o referido dispositivo da Lei de Inelegibilidade foi malferido, sob as seguintes alegações:

Quem expende seu tempo lendo a norma contida no art. 1º, II, “d” da LC 64/90 percebe, com nitidez, que lá não se veicula uma

inelegibilidade de cunho funcional, endereçada apenas ao Servidor Público do fisco que tem competência para lançar, arrecadar, fiscalizar. A regra tem vocação ampliativa e atinge situações *sui generis* como a dos autos, em que uma associação é beneficiada pelo Governo do Estado com a postergação do pagamento de tributos cujos fatos geradores são observados em grandiosa feira/evento realizado sob o patrocínio e em benefício da APAS. Não existem dúvidas – o e Decreto Estadual 61.889/1026 é claro nesse sentido, tal como registrado no aresto regional – que a entidade desenvolve atividades típicas de arrecadação.

(...).

Por tudo isso, e considerando a literalidade do art. 1º, II, “d” da LC 64/90 (que não indica em seus termos que a norma seja destinada exclusivamente aos servidores do fisco), bem como o enunciado normativo do art. 14, § 9º da CF/88, é de rigor concluir que a restrição interpretativa observada pelo aresto regional e encampada pela r. decisão monocrática aqui combatida viola, direta e frontalmente, a cláusula de inelegibilidade indicada e as próprias normas constitucionais citadas (fls. 620-621).

9. Aponta que a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso II do art. 1º da LC 64/90 se verifica, também, em razão da Lei Estadual 13.291/08, que teria conferido à APAS o *poder de influenciar e decidir quais produtos estarão sujeitos ao regime de substituição tributária* (fls. 621). Aduz que, no ponto, tanto o acórdão regional quanto a decisão agravada foram omissos, uma vez que a APAS tem o poder de atuar na escolha dos *produtos que serão alvo do regime de substituição tributária* (fls. 622).

10. Por fim, no que diz respeito à alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC 64/90, a agravante aduz que o Decreto Municipal 33.517, de Guarulhos, traz em seu bojo a obrigatoriedade de que a APAS efetue construção em local público e forneça cursos profissionalizantes, o que configuraria um verdadeiro contrato de execução de obras e de prestação de serviços.

11. Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o Agravo Regimental a julgamento pelo Colegiado.

12. Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado às fls. 628-635.

13. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 22.11.2016, terça-feira (fls. 614), e o presente recurso, interposto em 24.11.2016, quinta-feira (fls. 615), em petição subscrita por Advogados constituídos nos autos (fls. 76).

2. A argumentação expendida no Agravo Regimental, contudo, constitui mera reiteração daquela inserta nas razões do Recurso Especial e não é, por esse motivo, apta para ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. No que tange à alegada violação ao art. 275, incisos I e II do CE e aos arts. 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, incisos II, III e IV do CPC/2015, tal como ressaltado na decisão agravada, a Corte Regional não incorreu nas omissões suscitadas. Efetivamente, o *decisum* agravado pontuou a fundamentação trazida no acórdão prolatado nos Embargos de Declaração, a fim de demonstrar o acerto do Tribunal Regional ao apreciar as questões colocadas pela embargante, ora agravante.

4. Dessa forma, diferentemente do que alega a recorrente, a decisão ora recorrida não se eximiu do dever constitucional de motivar (art. 93, inciso IX). Pelo contrário, com base no cenário fático delineado pelo TRE de São Paulo, compreendeu que o juízo *a quo* manifestou-se suficientemente sobre os pontos trazidos a litígio, uma vez que a alegação de violação ao art. 275 do CE não serve ao propósito de reanálise do tema proposto, mas, sim, à verificação do cumprimento do dever de fundamentar pelo Tribunal de origem.

5. Destaca-se da decisão agravada:

21. Inicialmente, a alegada afronta ao art. 275, incisos I e II do CE e aos arts. 1.022, incisos I e II e parág. único, inciso II, e 489, § 1º, incisos II, III e IV do CPC/15 não merece prosperar, porquanto não subsiste a suposta omissão pelo Tribunal *a quo* na apreciação

da matéria suscitada nos Embargos Declaratórios. O Tribunal solucionou a questão posta a julgamento de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

22. De fato, há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

23. Para conferir, transcrevem-se excertos do acórdão prolatado nos Embargos de Declaração:

Inicialmente, não há que se falar em omissão ou contradição em relação à preliminar de cerceamento de defesa, uma vez o v. acórdão está devidamente fundamentado, indicando, inclusive, que o Juízo *a quo* determinou a intimação da APAS para manifestação e apresentação da documentação faltante *in verbis* (fls. 512/513):

De início, suscita a recorrente preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, porquanto requereu providências de natureza instrutória, reiterando elas em sua última petição protocolada antes da prolação da r. sentença e o MD Juízo Eleitoral não determinou, com base nos poderes instrutórios que possui, que tais informações e documentos viessem aos autos (fls. 438).

Nada obstante, ressalto que o art. 355 do Novo Diploma Processual Civil prescreve que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Ademais, nos termos do art. 370 do citado código, cabe ao Julgador determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, de modo a zelar pela celeridade, economia, bem como pela razoável duração do processo.

Outrossim, observo que o MM. Juízo da 174ª Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo, às fls. 143, determinou a intimação da APAS para manifestação sobre os fatos narrados pela recorrente em impugnação, bem como para apresentar documentação porventura existente.

E, consoante se extrai dos autos, devidamente oficiada, a referida entidade respondeu aos questionamentos formulados, bem como apresentou os documentos solicitados, conforme se extrai de fls. 151/187, não havendo falar, pois, em cerceamento de defesa.

Outrossim, não houve omissão no que concerne à alegação de ausência de desincompatibilização fática do recorrido, uma vez que, como o v. acórdão não o enquadrado em nenhuma das hipóteses de desincompatibilização alegadas pela recorrente, tornou-se desnecessária a análise do afastamento fático.

Do mesmo modo, não se verifica omissão no tocante à Lei Estadual 13.291/08, considerando-se que, embora não conste do v. acórdão a numeração expressa da legislação referida, a questão foi devidamente enfrentada, adotando-se, como razões de decidir, trecho do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se percebe a seguir (fls. 516):

Além disso, consoante o bem lançado parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, o fato de a entidade ser designada como substituto tributário eventual não a enquadra na primeira situação. A substituição tributária é regime pelo qual a responsabilidade pelo recolhimento de determinado tributo é atribuída a outro contribuinte, que não diretamente envolvido com o fato gerador. O substituto apenas recolhe o tributo para o ente competente, não retendo quaisquer valores para si. Também não exerce atividades próprias da Administração Tributária, ou seja, não faz o lançamento, arrecada ou fiscaliza impostos (fls. 491v.).

Ademais, para fins de prequestionamento, é suficiente a apreciação da matéria questionada, sendo desnecessária a menção expressa à norma, conforme entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça: o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.

Nesse aspecto, não se verifica a existência de qualquer vício. Há, de fato, apenas mero inconformismo da embargante em relação aos fundamentos adotados no decisum (fls. 549-551).

24. Nessas condições, não há falar em ofensa ao art. 275, incisos I e II do CE e aos arts. 1.022, incisos I e II e parág. único, inciso II, e 489, § 1º, incisos II, III e IV do CPC/15 (fls. 606-608).

6. Sobre o suposto cerceamento de defesa promovido pelo juízo *a quo*, retira-se do *decisum* agravado:

25. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, por não ter o Juízo de 1º grau intimado a APAS para se manifestar sobre questões que o recorrente entendia relevantes, e consequente violação aos arts. 355, inciso I, e 370 do CPC/15 e aos arts. 41, *caput* e § 4º, 42 e 45 da Res.-TSE 23.455/15, razão não assiste à recorrente.

26. O acórdão hostilizado, tal como se observa da transcrição trazida acima, demonstra que, ao contrário do que alega a coligação recorrente, a APAS foi intimada para que se manifestasse sobre os fatos trazidos na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura movida em desfavor do candidato recorrido.

27. As informações trazidas aos autos pela APAS foram consideradas suficientes e satisfatórias pelo Juízo da 174ª Zona

Eleitoral. Dessa forma, houve estrita observância ao disposto no caput do art. 5º da LC 64/90 e no caput do art. 41 da Res.-TSE 23.455/15, que orientam pela necessidade de dilação probatória apenas quando a prova protestada for relevante.

28. Concretizou-se no âmbito do Tribunal Regional o comando do art. 370, *caput* e parág. único do CPC/15, uma vez que o Juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

29. Não há, assim, violação aos arts. 355, inciso I, e 370 do CPC/15 e aos arts. 41, *caput* e § 4º, 42 e 45 da Res.-TSE 23.455/15 (fls. 608-609).

7. Efetivamente, tal como alega a agravante, os poderes conferidos ao Julgador não são ilimitados, devendo atuar dentro dos parâmetros impostos pela Constituição e pela lei processual.

8. *In casu*, contudo, não se observa a suposta falha do juízo originário no atendimento à pretensão instrutória da coligação recorrente. Isso porque, tal como destacado acima, a APAS foi intimada a se manifestar, constatando-se a suficiência das informações prestadas pela referida associação.

9. O dever de motivar que decorre da dicção do inciso IX do art. 93 da CF não impõe a obrigatoriedade de que toda solicitação de produção probatória formulada pelas partes seja atendida. Ao contrário, o art. 370 do CPC/2015 bem como o princípio da razoável duração do processo, consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, determinam que sejam indeferidas as provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, não há de se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

10. Examinando-se o mérito da demanda, a agravante insiste na alegação de incidir na hipótese dos autos a causa de inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso II do art. 1º da LC 64/90, asseverando, inclusive, que a decisão combatida teria deixado de conferir adequada motivação ao ponto em análise.

11. No entanto, o *decisum* agravado apreciou a questão sob o prisma fático exposto no acórdão recorrido, alcançando-se a compreensão de que o candidato, ocupante do cargo de Vice-Presidente da APAS, uma

associação que tutela os interesses de supermercados do Estado de São Paulo, não seria detentor de competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

12. Colhe-se do aresto vergastado:

(...) tal inelegibilidade só incidiria se o recorrido atuasse em atividades de lançamento; arrecadação ou fiscalização de tributos, o que não restou comprovado nos autos, como bem observado pelo ínclito Julgador de 1º grau (fls. 427/428):

Não cabia à entidade ou associação o lançamento do ICMS, tampouco a sua arrecadação e fiscalização. Os sujeitos passivo e ativo do ICMS são pessoas diversas. E a fiscalização tributária, a despeito de alguma obrigação acessória carreada a APAS (elaboração de planilha, por exemplo), constituía incumbência da Secretaria da Fazenda, tanto que o órgão manteve plantão fiscal durante o período do evento em recinto próprio do pavilhão de exposições, onde deverá ser apresentado o pedido de fornecimento de que trata o I do art. 2º para a oposição do visto fiscal (art. 3º, Decreto 61.889/16).

Além disso, consoante o bem lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o fato de a entidade ser designada como substituto tributário eventual não a enquadra na primeira situação. A substituição tributária é regime pelo qual a responsabilidade pelo recolhimento de determinado tributo é atribuída a outro contribuinte, que não diretamente envolvido com o fato gerador. O substituto apenas recolhe o tributo para o ente competente, não retendo quaisquer valores para si. Também não exerce atividades próprias da administração tributária, ou seja, não faz o lançamento, arrecada ou fiscaliza impostos (fls. 491v.).

Dessa maneira, não há que se falar em incidência da hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, II, d da LC 64/90 (fls. 515-516).

13. Registra-se, ainda, que esta Corte Superior, em recente julgado relativo às eleições de 2016, concluiu que a norma da alínea “d” do inciso II do art. 1º da LC 64/90 destina-se ao Fiscal de Tributos e de Contribuições Parafiscais, o que, definitivamente, não é o caso do candidato recorrido, obstando-se interpretações que ampliem o sentido pretendido pela norma. Transcreve-se a respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALEGADA INELEGIBILIDADE, POR NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “D” DA LC 64/90. CARGO DE FISCAL

DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 3 MESES ANTES DO PLEITO. RESPEITO À DIRETRIZ RESTRITIVA DA NORMA. DESCABIMENTO DE EXPANSÃO DAS SUAS HIPÓTESES. INELEGIBILIDADE QUE MERECE SER AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O candidato que exerce atividade relacionada à fiscalização agropecuária não se enquadra nas funções descritas na alínea d do inciso II do art. 1º da LC 64/90, sendo inexigível, por conseguinte, a sua desincompatibilização no prazo de 6 meses antes do pleito, e sim no prazo de 3 meses, a teor da alínea I do referido dispositivo legal. Cumpre que a interpretação de regra que restringe direito ou garantia observe fielmente o seu objetivo, evitando-se a extensão de proibições que não decorram direta e imediatamente do seu texto: a regra que excepciona direito ou garantia há de ser prévia, clara, escrita e estrita.

2. Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em exame, a regra legal que disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos, e não o fiscal agropecuário, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade.

3. Recurso Especial desprovido (REspe 235-98/TO, Redator para o acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado na sessão de 13.12.2016).

14. No que diz respeito à inelegibilidade prevista na alínea “i” do inciso II da LC 64/90, extrai-se, por pertinente, do *decisum* agravado:

35. No que tange ao prazo de desincompatibilização fixado na alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC 64/90, assim dispôs o aresto vergastado:

Do mesmo modo, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “i” da LC 64/90, considerando-se que os documentos apresentados pela recorrente não demonstram que a APAS mantém contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle.

Nesse ponto alega a recorrente que o Prefeito de Guarulhos assinou o Decreto 33.517/16, dando permissão de uso de um terreno a APAS. Como consequência do decreto, a APAS utilizará o bem público para colocar em funcionamento um centro de treinamento. Noticiou-se ainda que iguais centros existem nas cidades de São José do Rio Preto, Bauru e Sorocaba (fls. 446).

Todavia, o referido Decreto 33.517/16 foi publicado somente em 8.7.2016 (fls. 140/141), logo não era possível ao recorrido

se desincompatibilizar 6 meses antes (2.4.2016) antevendo tal situação posterior. Ademais, como bem anotado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 428):

O Decreto 33.517/16 foi editado em 7 de julho de 2016, mais de 1 mês após o afastamento do candidato dos quadros da APAS. Ou seja, a causa de inelegibilidade, circunstância impeditiva à participação de ORLANDO MORANDO JUNIOR nas eleições de 2016, surgiu apenas em data posterior à sua licença. Até data da licença, 1º de junho de 2016, não havia circunstância objetiva que lhe obrigava à desincompatibilização. Logo, não pode o candidato ser prejudicado pela aplicação retroativa de causa de inelegibilidade que inexistia ao tempo do exercício das funções de Vice-Presidente.

Outrossim, os comprovantes de contratos com a Administração Pública (fls. 300/326) se referem a contratos de prestação de serviços firmados nos anos de 2003, 2006, 2008, 2009, 2011, 2013 e 2014, não sendo possível aferir se permaneciam vigentes ao tempo da determinação legal (fls. 517-518).

36. A Corte Regional concluiu não estar comprovada a existência de contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens celebrado entre a APAS e o Poder Público. O TRE de São Paulo ressaltou, ainda, que o Decreto 33.517/16, da Prefeitura de Guarulhos/SP, que deu permissão de uso de terreno à APAS, foi publicado em 8.7.2016 e que, portanto, nesse caso, não seria razoável exigir do candidato o atendimento ao prazo de desincompatibilização da alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

37. Este Tribunal Superior já decidiu pela inviabilidade de concluir de forma diversa quando o Tribunal Regional firmou não estar comprovada a manutenção de contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens entre a pessoa jurídica de que o candidato é Diretor ou Administrador e o Poder Público. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA (APAE). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

I - Não evidenciado que a entidade (...) mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle (...) (alínea i do inciso II do art. 1º da LC 64/90), há de se reconhecer que o seu dirigente não precisa se desincompatibilizar.

II - A verificação de que eventual repasse de verba se dá em função do caráter filantrópico, como afirmado pelo acórdão recorrido, e de que a entidade é mantida pelo Poder Público exige reexame do acervo fático-probatório, inviável no Recurso

Especial. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 279/STF.

III - A caracterização da divergência requer tanto a realização do confronto analítico quanto a similitude fática entre os precedentes e o caso dos autos, não se prestando a esse fim a mera transcrição de ementas (REspe 21.837/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, publicado na sessão de 19.8.2004) (fls. 610-612).

15. Tal como se observa a partir do delineamento fático realizado pela Corte *a quo*, não foi demonstrada a celebração de contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens entre a APAS e o Poder Público, razão que por si só afasta a causa de inelegibilidade prevista na alínea "i" do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

16. Outrossim, considerando que a Corte Regional admitiu, com base nas provas coligidas aos autos, que o candidato se afastou da Vice-Presidência da APAS em 1º.6.2016 e que o Decreto 33.517/16 foi publicado em 8.7.2016, de fato, não seria possível exigir do agravado o comportamento preventivo de se desincompatibilizar dentro de prazo de 6 meses, sem estar configurada a causa prevista em lei.

17. Frise-se, mais uma vez, a necessidade de que as normas que impõem limitações ao direito subjetivo de se eleger sejam interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ASSISTENTE SOCIAL. ENTIDADE PRIVADA. SERVIÇOS. SUBSÍDIOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

2. Inexistindo no acórdão recorrido elementos que permitam aferir se a instituição seria mantida, majoritariamente, com recursos públicos, não é possível equiparar empregada sua a Servidora Pública e enquadrá-la na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra "i" da LC 64/90.

3. É inviável o reexame de fatos e provas em sede de Recurso Especial (Súmula 279/STF).

4. Recurso Especial desprovido (REspe 33.109/BA, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 2.12.2008).

18. Diante do exposto e tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

19. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 33-62.2016.6.26.0174/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Avança São Bernardo (Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade – OAB: 182596/SP e outros). Agravado: Orlando Morando Júnior (Advogados: Rafael Cezar dos Santos – OAB: 342475/SP e outros). Agravado: Marcelo de Lima Fernandes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.3.2017.